

O Conselho Biônico da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

SINDIPROESP
SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS,
DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tramita na Assembleia Legislativa paulista o Projeto de Lei Complementar nº 31/2017 (PLC 31), de iniciativa do Governador, que, entre outros desígnios, se propõe a alterar a composição do Conselho da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e, assim, assegurar ao Gabinete do Procurador Geral (GPG) a **maioria dos votos** em suas deliberações.

Dentre as competências do Conselho, está a de “determinar, sem prejuízo da competência do Procurador Geral e do Corregedor Geral, a instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado” (cf. art. 15, XII, da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 2015), competência que, trocando em miúdos, estabelece a **igualdade de tratamento disciplinar** a todo e qualquer Procurador do Estado, inclusive ao Procurador Geral do Estado.

A proposição já havia sido apresentada no Conselho em **abril de 2017** pelo próprio Procurador Geral, e merecido, da parte do SINDIPROESP, em 5 de maio subsequente, veemente crítica (cf. <http://www.sindiproesp.org.br/home/nao-ao-conselho-bionico-2/>).

O PLC 31 pretende criar 2 cadeiras para **membros natos**: a de Procurador Coordenador Geral de Administração – a ser provisoriamente ocupada pelo Procurador Chefe de Gabinete do Procurador Geral – e a de Procurador Ouvidor Geral.

Hoje, o GPG conta com 6 cadeiras, **destinadas a exercentes de cargo em comissão e de função de confiança**: 1 para o Procurador Geral, 3 para os Subprocuradores Gerais, 1 para o Procurador Corregedor Geral e 1 para o Procurador Chefe do Centro de Estudos. Os membros eleitos são 8: 1 representante para cada um dos 5 níveis da carreira de Procurador e 1 representante para cada uma das 3 áreas de atuação da PGE (Contencioso Geral, Contencioso Tributário-Fiscal e Consultoria Geral).

Ao conferir “paridade” de assentos, a proposição garantirá, em verdade, a **sobrerrepresentação** do GPG no Conselho.

De fato, pois, (i) se ao Procurador Geral compete indicar ao Governador,

para fins de nomeação, o **Procurador do Estado Chefe de Gabinete** (cf. art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 1.270, de 2015) e os **3 Subprocuradores Gerais** (cf. art. 19, parágrafo único, do mencionado diploma legal); (ii) se ao Procurador Geral cabe designar o **Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos** (cf. art. 47, *caput*, da referida lei) e o **Coordenador de Administração** (cf. art. 65, também da lei complementar citada); (iii) se a lista tríplice a ser encaminhada ao Governador para escolha do **Corregedor Geral** e do **Ouvidor** invariavelmente conterà pelo menos um nome da **preferência** do Gabinete do Procurador Geral (cf. arts. 16, § 1º, e 69, I, do referido diploma complementar), é inexorável que, com o seu **voto de minerva** em caso de empate (cf. art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 2015), o Procurador Geral sempre **obterá a maioria dos votos no Colegiado** e restará vencedor nas suas deliberações. Os conselheiros natos (leia-se: os comissionados), em razão do **vínculo de confiança** que os une ao Procurador Geral, dificilmente divergirão de suas diretivas (a menos, é claro, que tencionem afrontar o chefe e ser exonerados). Logo, as deliberações do órgão **traduzirão a orientação e a decisão do GPG** e o Conselho tornar-se-á um **departamento ancilar**, vocacionado a expressar tão somente a vontade do Procurador Geral.

O arranjo orgânico proposto viola o art. 100, *caput*, da Constituição paulista, que prescreve: “A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica”.

Cabe notar, relativamente à estrutura dos órgãos de Advocacia Pública, que nenhuma outra Constituição estadual assenta que a **direção superior** da PGE deve ser **compartilhada entre 3 diferentes órgãos**. As ordens constitucionais dos demais Estados e do Distrito Federal preveem que suas

Procuradorias Gerais têm por dirigente, **unicamente**, os respectivos Procuradores Gerais, nomeados pelos Governadores. É um formato **monocrático** – e não colegiado ou compartilhado – de gestão.

Diferentemente, São Paulo dispôs, por determinação constitucional expressa, inequívoca e pioneira, que a **gestão superior** da PGE deve estar a cargo do **Conselho**, da **Corregedoria Geral** e do **Procurador Geral do Estado**, a quem compete orientar jurídica e administrativamente a instituição.

Ao concentrar as competências de gestão superior nas mãos do Procurador Geral, o PLC 31 engendra um **“conselho biônico”** e espezinha a Constituição.

Desde 1986, o Conselho da PGE representa a contento, **majoritariamente**, a carreira de Procurador do Estado, tal como ocorre no **Ministério Público do Estado de São Paulo** (cf. art. 26 da Lei Complementar nº 734, de 1993) e na **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** (cf. art. 26 da Lei Complementar nº 988, de 2006), **instituições parelhas que elegem a maioria dos membros de seus Conselhos**.

Há mais de 31 anos, o Conselho não só representa os Procuradores do Estado no órgão colegiado de gestão superior da PGE, mas também defende o interesse público. Foi a composição **majoritariamente eletiva** do Conselho que, por exemplo, deliberou, **por maioria**, pela imediata cessação dos pagamentos, pela PGE, a título de **“gratificação”** prevista em **resolução do Procurador Geral do Estado**, para que **servidores do Poder Judiciário** – que já recebem vencimentos para tanto – levassem a efeito intimações, citações, autos de penhora, entre outros atos processuais **em favor do Estado em juízo**, sob a justificativa de contribuírem “para maior eficiência dos serviços judiciais”, em flagrante quebra dos princípios da **moralidade** e da **igualdade processual** entre as partes, **vantagem** esta que podia ser incorporada para fins de aposentadoria em 12 meses, não obstante o art. 133 da Constituição paulista estabeleça a possibilidade de incorporação de 10/10 da gratificação, mas desde que o servidor tenha-a per-

cebido **por 10 anos – e não apenas por 1 ano**, como consta do art. 11 da Resolução PGE nº 6, de 2013 (cf. Deliberação CPGE 276/10/2016). De 2013 a setembro de 2017, foram despendidos pela PGE mais de **R\$ 54 milhões** para esse fim.

Se for aprovada a alteração proposta pelo PLC 31, decisões desse jaez provavelmente jamais serão tomadas.

Não há razão, portanto, para, rompendo com o modelo orgânico existente, instituir um “conselho biônico” ilegítimo, **de feitio autoritário, centralizador e antidemocrático**, que, às escâncaras, preordena-se a **subjugar e aviltar** os conselheiros eleitos e a **garantir** aos natos não apenas a maioria dos votos, mas até – o que é **imoral** e há de ser **repelido** – a **imunidade disciplinar**, considerada a hipótese de **bloqueio**, por eles, por exemplo, das competências do Conselho de controle interno dos atos do Procurador Geral e de instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra integrantes comissionados da carreira de Procurador do Estado.

A sociedade brasileira está farta de privilégios e mandonismos. Por isso, espera-se que o Parlamento bandeirante, **atento** à letra do art. 100, *caput*, da Constituição Estadual, aperfeiçoe a Lei Orgânica da PGE, mas a partir das emendas ao PLC 31, que os deputados João Paulo Rillo e Carlos Giannazi apresentaram a pedido do SINDIPROESP, que criam, no lugar de membros natos, 2 cadeiras para membros eleitos (cf. <http://www.sindiproesp.org.br/home/sindiproesp-propoe-emendas-ao-plc-312017-em-favor-da-advocacia-plena-pelos-procuradores-do-estado-e-da-representacao-das-regionais-e-dos-aposentados-no-conselho-da-pge/>), com o objetivo de incrementar a representação dos Procuradores não comissionados no Conselho da PGE.

Derly Barreto e Silva Filho

Procurador do Estado de São Paulo; Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP; Presidente do Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo – SINDIPROESP (biênios 2015-2016 e 2017-2018); Membro das Comissões de Advocacia Pública, de Direito Constitucional e de Direitos e Prerrogativas da OAB-SP (triênio 2016-2018).

